

Temas Contemporâneos de Direito Penal e Processual Penal

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial Brasil

Abel Fernandes Gomes
Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Bruno Soeiro Vieira
Daniela Copetti Cravo
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Enzo Bello
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado

Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotonio Mendes de Almeida Jr.
José Ricardo Ferreira Cunha
José Rubens Morato Leite
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado

Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Mauricius Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Milton Delgado Soares
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Ricardo Lodi Ribeiro
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Valter Moura do Carmos
Vicente Paulo Barreto
Victor Sales Pinheiro
Vinícius Borges Fortes

Conselho Editorial Internacional

António José Avelãs Nunes (Portugal)
Boaventura de Sousa Santos (Portugal)
Diogo Leite de Campos (Portugal)

Conselheiros Beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Filiais

Sede: Rio de Janeiro
Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301
CEP: 22795-415
Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

Maceió
(Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Maceió – AL
Tel. (82) 9-9661-0421

São Paulo
(Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

Coordenadores:
Filipe Maia Broeto
Diego Renoldi Quaresma

Temas Contemporâneos de Direito Penal e Processual Penal

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2021

Copyright © 2021 by

Filipe Maia Broeto
Diego Renoldi Quaresma

Categoria:

PRODUÇÃO EDITORIAL

Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

Sobre os Coordenadores

Filipe Maia Broeto

Advogado Criminalista e professor de Direito Penal e Processo Penal, em nível de graduação e pós-graduação. Mestrando em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional de La Rioja – UNIR/ESP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC/PT-IBCCRIM e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, foi aluno do curso “crime doesn't pay: blanqueo, enriquecimiento ilícito y decomiso”, da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca – USAL/ESP, e do Módulo Internacional de "Temas Avanzados de Derecho Público e Privado", da Universidade de Santiago de Compostela USC/ESP. É Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico - IBDPE; do Instituto de Ciências Penais - ICP; da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso - OAB/MT; e Membro efetivo do Instituto dos Advogados Mato-grossenses – IAMAT. Diretor da Comissão de Ensino Jurídico da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Abracrim. Autor de livros e artigos jurídicos, publicados no Brasil e no exterior. E-mail: filipemaia.adv@gmail.com.

Diego Renoldi Quaresma de Oliveira

Advogado Criminal (UNISANTOS). Sócio fundador do Escritório Massarelli & Renoldi Advogados. Especialista em Sociologia pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Buenos Aires (UBA), Argentina. Estudos em nível de especialização junto à Universidade Nacional de Mar del Plata

(UNMdP), Argentina, em "causalidade e imputação objetiva" sob a orientação do professor Marcelo Sancinetti. É autor de livros e diversos artigos publicados em revistas jurídicas nacionais e internacionais.

Sobre os Autores

Ney De Barros Bello Filho

Pós-doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), com pesquisa elaborada na Universidade de Coimbra, Portugal e na Università Degli Studi di Lecce, Itália. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1990), mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2000). Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão na graduação e pós-graduação. Professor em Regime de Colaboração Técnica na UnB. Professor do IDP. Professor da UNINOVE. Desembargador Federal junto ao TRF da 1ª Região.

Luiza Borges Terra

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Mestre em Criminologia pela Universidad Pablo de Olavide, Espanha (2015). Graduada em Direito pela FDC - Faculdade de Direito de Curitiba (2013). Investigadora da Universidad de Sevilla, Espanha (desde 2019). Coordenadora adjunta da Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Professora de pós graduação em direito penal no Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL e da Pontifícia Universidad Católica do Equador. Membro da Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales (SIGLACP). Membro da Comissão de Política de Drogas da OAB/PR. Vice-Presidenta da ANACRIM/PR. Advogada Criminalista. Coordenadora adjunta da Revista de Direito Penal Econômico e Compliance.

Marcelo Lebre

Advogado criminal. Especialista em delitos econômicos. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Professor de Direito Penal das seguintes escolas oficiais: Escola da Magistratura Federal (ESMAFE/PR); da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); da Escola da Magistratura do Trabalho (EMATRA-9ª Região); da Escola Superior da Magistratura de Goiás (ESMEG); da Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Professor de Direito Penal no curso de graduação em Direito da UNIBRASIL (Curitiba) e do curso de pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Autor de obras jurídicas. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR e do Conselho Penitenciário do Paraná.

Paulo Queiroz

Doutor em Direito (PUC/SP), Professor da UnB (Universidade de Brasília), Membro do Ministério Público Federal e autor de diversos livros e artigos: 1) Direito Penal, parte geral. Rio: 2011, 7a. edição; 2) Ensaaios críticos. Direito, Política e Religião. Rio: Lumen Juris, 2011; 3) (em coautoria com Alexandre Bizotto e Andreia Rodrigues) Comentários críticos à lei de drogas. Rio: Lumen Juris, 2010; 4) Funções do direito penal. S. Paulo: RT, 2005; 5) Do caráter subsidiário do direito penal. Belo Horizonte: Del-Rey, 2002; 6) Direito penal. Introdução crítica. S. Paulo: Saraiva, 2001.

Giovane Santin

Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Ex-Assessor Jurídico

do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2007-2017). Atualmente é Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Mato Grosso. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Pesquisador do IPEA e Advogado Criminalista.

Stephanie Carolin Perez

Doutoranda em Direito Penal, Universidad de Buenos Aires (UBA – Argentina). Mestre em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Ano de obtenção do título: 2017. Bacharel em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Ano de obtenção do título: 2014. Professora das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal. Instituições de ensino: Escola Superior da Advocacia (ESA- OABSP) e Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL- SP). Advogada criminalista. Professora.

Paulo Thiago Fernandes Dias

Doutor em Direito (PPGD/UNISINOS - 2021). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS - 2016). Bacharel em Direito (UFPA - 2004). Professor, em nível de graduação, de Direito Penal (UNICEUMA). Integrante do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias” (PPGD/ UNISINOS). Advogado.

Renan Posella Mandarin

Doutorando em Direito pela UENP/Jacarezinho-PR. Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Mestre em Direito pela UNESP/Franca-SP (2016). Docente do Curso de Direito da UNIP/Ribeirão Preto-SP. Advogado.

Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho

Doutoranda em Direito pela UENP/Jacarezinho-PR. Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela UNIVEM/Marília-SP (2018). Pós-graduanda em Psicologia Jurídica-USC/Bauru-SP. Advogada.

Fernando de Brito Alves

Doutor em Direito pela ITE/Bauru-SP (2012). Mestre em Ciência Jurídica pela UENP/Jacarezinho-PR (2009). Coordenador do Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UENP. Realizou estágio de pós-doutorado no *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014).

Ulisses Rabaneda dos Santos

Graduado pela Universidade de Cuiabá (2004), pós-graduado em ciências criminais pela UNAMA (2005-2006), especialista em Direito Processual Penal pelo IBCCRIM/Universidade de Coimbra-Portugal (2015), advogado, Conselheiro Federal da OAB (2019-2022), Representante Institucional da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público (2019-2022), professor da Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso, professor convidado da Escola da Magistratura de Mato Grosso, foi Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (2017-2019).

Artur Barros Freitas Osti

Advogado criminalista. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em parceria com a Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

Naiara Aparecida Lima Vilela

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – Unitri (2018). Especialista em Direito Digital e Compliance pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (2019). Autora do livro O Comércio de Dados Pessoais e a (Des)Proteção da Privacidade (2020). Advogada.

Rafael Junior Soares

Doutorando em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Professor de Direito Penal na PUC/PR. Advogado criminalista.

Jimmy Deyglisson

Especialista em ciências penais, pós-graduando em direito penal e processo penal pela ABDCONST, membro associado do Instituto de Ciências Penais (ICP), presidente da ABRACRIM/MA, advogado criminalista e ex-policia civil.

Juliana Melo Tsuruda

Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduada no CAS *en droit de l'homme* pela Université de Genève. Pós-graduada em direitos fundamentais pelo IBCCRIM, em parceria com o *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Advogada. Professora na Graduação em Direito da UNIP (*campus* Rangel) e da Faculdade Praia Grande – FPG.

Jonathan Campos Percivalle de Andrade

Pós-graduando em Direito Internacional Público pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional (2016) e bacharel em Direito (2013), ambos, pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Professor da Faculdade Peruíbe. Advogado.

Orlando de Almeida Perri

Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMT (GMF). Juiz de carreira há quase 40 anos. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

Victor Augusto Estevam Valente

Professor Pesquisador Visitante e Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Coordenador do curso de Especialização de Criminologia, Direito Penal e Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Professor de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Professor de Direitos Humanos e Processo Penal da UNIP-Campinas (Swift e Vitale). Ex-pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), coordenado pelo Dr. Guilherme de Souza Nucci. Ex-coordenador dos Cursos de Extensão em Direito Penal econômico e empresarial da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Ex-professor assistente e atual professor convidado do Curso de Pós-graduação (Lato sensu) em Direito Penal e Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP - Cogea). Professor convidado da Especialização de Direito Penal e Processual Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (ESMP/SP) e da Escola Superior de Direito (ESD - Campinas). Ex-Coordenador Adjunto de Convênios do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Penal econômico e empresarial, Direito Processual Penal, Direito Administrativo Sancionador, Anticorrupção e Compliance, Compliance Fiscal, Direito Concorrencial, Direito Ambiental e Tutela Processual Coletiva, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos. Advogado inscrito na OAB (SP). Autor de livros e artigos jurídicos, entre os quais: Direito Penal: Fundamentos Preliminares e Parte Geral (Arts. 1º a 120) (Editora Juspodivm), Direito Penal de Empresa & Criminalidade Econômica Organizada (Editora Juruá) e Crimes de Imprensa e Aspectos Práticos de Processo Penal (Editora Juspodivm).

Marcelo Rodrigues da Silva Torricelli

Mestre em Direitos Fundamentais Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) com auxílio de incentivo à pesquisa CAPES/PROSUP. LL.M ("Master of Laws") em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/FDRP). Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Escola Damásio de Jesus em convênio com a Universidade Potiguar (UNP). Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Extensão universitária em Direito Constitucional Comparado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Extensão Universitária em Recursos no Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Extensão Universitária em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Professor na pós-graduação em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMPINAS). Professor na Pós-graduação em Direito Penal do curso SUPREMOTV (Belo Horizonte - MG). Professor convidado na pós-graduação em Ciências Criminais na Rede de Ensino LFG/Anhanguera. Professor na TVJUSTIÇA - STF (Supremo Tribunal Federal). Professor conteudista do Atualidades do Direito (Editores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini). Autor do Livro "Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação" pela Editora Juspodivm (em coautoria com Luiz Flávio Gomes). Participante da Escola Alemã de Ciências Criminais - 2018 na Georg-August Universtiät Göttingen. Ex-Representante do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Segurança Pública (IDESP.Brasil). Advogado. Membro associado do CONPEDI, BRASILCON e IBCCrim. Representante Discente da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

Fernanda Meireles Fenelon

Advogada (UniCEUB). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (IDP/2019). Pós-graduada em Direito Médico (Universidade de Coimbra/2018).
E-mail: Fernanda.m.fenelon@gmail.com.

Rafael Luiz Silveira Bizarria

Advogado. Professor em Direito Penal e Processo Penal na Faculdade Legale, Exponencial Concursos e Cursos Premium. Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (concluída, grau de especialista, 2020). Pós-graduando em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale/SP (em progresso, grau de especialista a ser obtido, segundo semestre de 2021).

Apresentação

Esta obra, apresentada na forma de capítulos, consiste em uma compilação de produções científicas, em sua maioria produzidas de forma monográfica, no âmbito das disciplinas Direito Penal e Direito Processual Penal. Nela, os temas explanados são resultado da trajetória acadêmica e profissional de cada autor e consubstancializam reflexões teóricas e práticas, levadas a efeito por sujeitos que atuam nas mais variadas áreas do sistema de justiça criminal e no centro de produção do saber jurídico: a academia.

Busca estabelecer premissas mais consentâneas com o Estado Democrático de Direito e, a partir destas premissas, apresentar uma leitura constitucional da (des)necessidade da intervenção penal, notadamente diante sua expansão desenfreada, a qual está a revelar diuturnamente violações aos mais basilares princípios que deve(riam) nortear o sistema de justiça criminal.

O constante vilipêndio de princípios como o “estado de inocência”, a “proteção adequada de bens jurídicos essenciais ao convívio social” e “a dignidade da pessoa humana” decorre, como se tem assistido, de discursos político-populistas que ignoram as reais causas da criminalidade e a omissão político-social e faz o Brasil parecer mais como um estado policial do que um Estado Democrático Social de Direito. A missão do Direito Penal é diversa.

O Direito Penal, em realidade, como assinala ZAFFARONI, conquanto não tenha por escopo a total eliminação do poder punitivo, deve funcionar — ou, pelo menos, deve(ria) — como instrumento de contenção do arbítrio estatal, ou seja, como eficaz limite de poder.

Esse Direito Penal deve, portanto, cumprir a sua função fundamental — *que é a de trazer segurança jurídica a bens jurídicos considerados indispensáveis a um convívio pacífico, preservando o princípio da subsidiariedade* — e restringir a incidência deste drástico meio de controle social somente a comportamentos humanos específicos, que lesionem de forma significativa os interesses jurídicos que constituem o tecido social.

Notamos, durante anos de magistério, certo interesse dos acadêmicos pelo Direito Penal e Processual Penal, tendência talvez fomentada por uma *sociedade punitiva* — denunciada há tempos por MICHEL FOUCAULT — que, equivocada-

mente, cultua como “heróis” agentes estatais autodeclarados “arautos” das ditas operações policiais “sem-fim” e dos “comitês de salvações públicas”.

A pretensão buscada por nós, coordenadores, é a de contribuir com reflexões, discussões e perspectivas de possíveis intervenções penais, visando à compreensão da complexidade do Direito Penal e Processual Penal não somente aos cultores dessas disciplinas, mas também, e sobretudo, àqueles que, de modo geral, atuam na Justiça Criminal e nas Universidades.

Nosso objetivo metodológico em oferecer ao leitor, na forma mais sistemática possível, este livro, como instrumento de estudo e trabalho, marco na evolução do conhecimento das ciências penais e suas interrelações.

Desejamos, assim, que o presente livro venha a contar com a aceitação do estimado público leitor, pois é inteligência viva, da sensibilidade jurídica e de pesquisa metódica de todos seus autores, aos quais nós, coordenadores, agradecemos pela relevante contribuição.

Cuiabá/MT | Santos/SP, inverno de 2021.

Filipe Maia Broeto Nunes
Diego Renoldi Quaresma de Oliveira
Coordenadores

Um Singelo Agradecimento:

*Deixo aos autores aqui um registro,
que fica grafado para a eternidade
Pois é gesto de singular bondade
Contribuir sem “nada ganhar”,
A não ser a evolução da sociedade,
Que é, afinal, “ganho” que jamais se poderá mensurar.*

Mais do que a soma de cada um, somos, nós, enquanto
sociedade, um corpo único e inteiro, que vive graças
a ações como as dos autores que aqui aportaram suas
ideias, visando deixar uma ordem jurídica melhor –
para quem está e para quem virá.

Filipe Maia Broeto.
Abençoado sábado de agosto em Cuiabá, Mato Grosso.

Sumário

I. Lineamentos Acerca da (A)Tipicidade da Autolavagem na Ordem Jurídica Brasileira: uma (re)discussão necessária	1
---	----------

Filipe Maia Broeto

II. As Teorias da Pena no Direito Penal Contemporâneo.....	41
---	-----------

Diego Renoldi Quaresma de Oliveira

III. O Juiz Criminal: utopia, distopia e prova ilícita.....	69
--	-----------

Ney de Barros Bello Filho

Luiza Borges Terra

IV. A Lide e o Conteúdo do Processo Penal: uma releitura em face das novas perspectivas de justiça penal consensual.....	91
---	-----------

Marcelo Lebre

V. Prescrição Penal: aspectos polêmicos e as inovações previstas na Lei n. 13.964/2019	111
---	------------

Paulo Queiroz

Giovane Santin

VI. O Acordo de Não Persecução Penal como Instrumento de Consenso no Processo Penal	127
--	------------

Stephanie Carolyn Perez

**VII. A Onipresença Sufocante do Direito Penal no Brasil:
críticas ao expansionismo do sistema criminal..... 143**

Paulo Thiago Fernandes Dias

**VIII. Prova e a Cognição Humana:
a “verdade perceptível” no processo penal 165**

Renan Posella Mandarino

Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho

Fernando de Brito Alves

**IX. Colaboração Premiada, Homologação,
Sistema Acusatório e Imparcialidade Objetiva 189**

Ulisses Rabaneda dos Santos

**X. Uma Análise da Presunção de Inocência e do Princípio da
Vedação ao Retrocesso sob a Ótica das Novas Proposições
Legislativas Afetas à Execução Antecipada da Pena 209**

Artur Barros Freitas Osti

XI. A Responsabilidade Penal do Compliance Officer 237

Naiara Aparecida Lima Vilela

**XII. Advocacia e Lavagem de Dinheiro: a necessidade de criação
de padrões objetivos de comportamento para os profissionais 259**

Rafael Junior Soares

**XIII. Natureza e Repercussão Processual do Relatório de Inteligência
Policial (RELINT): uma introdução necessária 277**

Jimmy Deyglisson

**XIV. O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos:
breves reflexões sobre o papel da justiça penal..... 291**

Juliana Melo Tsuruda

**XV. O Diálogo entre Direito Penal, Direito Processual Penal
e Direitos Humanos: Consequências, Responsabilidade Internacional
e Controle de Convencionalidade 335**

Jonathan Campos Percivalle de Andrade

**XVI. O Standard de Provas na Decisão de Pronúncia e as
Informações do Inquérito Policial. Basta de Juiz-Pilatos!..... 363**

Orlando de Almeida Perri

**XVII. Confisco Alargado de Bens na
Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”) 471**

Victor Augusto Estevam Valente

Marcelo Rodrigues da Silva Torricelli

Filipe Maia Broeto

**XVIII. Teoria Agnóstica da Pena e sua Evolução:
de Tobias Barreto a Zaffaroni 509**

Fernanda Meireles Fenelon

**XIX. Teoria do Domínio do Fato e a Individualização
das Condutas nos Crimes Societários: Uma análise de
(in)viabilidade à luz das disposições acusatórias presentes
no ordenamento jurídico brasileiro.....521**

Rafael Luiz Silveira Bizarria

I. Lineamentos Acerca da (A)Tipicidade da Autolavagem na Ordem Jurídica Brasileira: uma (re)discussão necessária

Filipe Maia Broeto

advogado Criminalista e professor de Direito Penal e Processo Penal, em nível de graduação e pós-graduação. Mestrando em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Internacional de La Rioja – UNIR/ESP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC/PT-IBCCRIM e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Foi aluno do curso “crime doesn’t pay: blanqueo, enriquecimiento ilícito y decomiso”, da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca – USAL/ ESP, e do Módulo Internacional de “Temas Avanzados de Derecho Público e Privado”, da Universidade de Santiago de Compostela USC/ESP. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico - IBDPE; do Instituto de Ciências Penais - ICP; da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso - OAB/MT; e Membro efetivo do Instituto dos Advogados Mato-grossenses - IAMAT, Diretor da Comissão de Ensino Jurídico da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Abracrim. Autor de livros e artigos jurídicos, no Brasil e no exterior. E-mail: filipemaia.adv@gmail.com.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Lavagem de dinheiro como delito econômico e as gerações de leis que tratam do tema: uma (in)consequência da crescente expansão do direito penal nas sociedades de risco. 3. A controvérsia sobre o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais. 3.1. Objeto de proteção: mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. 3.2. Objeto de proteção: administração da justiça. 3.3. Objeto de proteção: a ordem econômica. 3.4. Objeto de proteção: delito pluriofensivo. 4. Lineamentos acerca da autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro: uma questão de (i)legalidade. 5. Objeções à punição da autolavagem. 5.1. Princípio da consunção, ato posterior

copenado e proibição de *bis in idem*. 5.2. Inexigibilidade de conduta diversa como materialização do *nemo tenetur se detegere*. 5.3. Desproporcionalidade quando o delito antecedente tem a pena mais leve que a lavagem em si: um critério interpretativo de redução de danos. 6. Considerações finais.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a (im)possibilidade de punição, pelo crime de lavagem de dinheiro, do agente que praticou o delito antecedente, naquilo que se denomina de autolavagem.

Dividido em quatro tópicos, procura-se, num primeiro momento, situar o delito de lavagem de dinheiro no âmbito do direito penal econômico, de modo evidenciar como se deu o *projeto de expansão do direito penal* no particular enfoque do crime de branqueamento de capitais, cenário que fica bastante evidente quando se analisam as chamadas gerações de leis que trata(ra)m da temática.

Num segundo tópico, subdividido em quatro subtópicos, trabalha-se com a complexa discussão no tocante ao bem jurídico objeto de proteção pelo delito de lavagem de dinheiro, momento em que se analisam as principais correntes doutrinárias que cuidam da matéria.

Após, já no terceiro tópico, procura-se delinear o tratamento — *ou a ausência de* — legal acerca da autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade em que se discorre sobre existência, do ponto de vista legislativo, de tal figura delitiva, notadamente sob a perspectiva da vedação do emprego de analogia *in malam partem* no direito penal.

No último tópico, discutem-se os principais óbices à punição do agente ativo do crime antecedente à lavagem pelo crime de “autolavagem”, oportunidade em que se expõe a tese segundo a qual, no caso da autolavagem, se deve reconhecer (i) o princípio da consunção, de modo a interpretar as condutas de mascaramento como “ato posterior copenado”, sob pena de *bis in idem*; trabalha-se, ainda, com a ideia (ii) de inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que não parece possível impor ao agente de um delito prévio que não tome medidas e precauções para tornar seguro o proveito dele decorrente.

Por fim, ainda que afastadas as teses discutidas nos subtópicos anteriores, propõe-se um “critério interpretativo de redução de danos”, a fim de se evitar a incoerência legislativa que permite a punição pelo crime de lavagem de capitais (delito acessório), mesmo nos casos em que a infração penal antecedente (delito principal) possui pena mais branda, o que evidencia a completa ausência de proporcionalidade.

2. Lavagem de dinheiro como delito econômico e as gerações de leis que tratam do tema: uma (in)consequência da crescente expansão do direito penal nas sociedades de risco

A sociedade contemporânea, totalmente integrada pelo fenômeno da globalização, passa por mudanças constantes e substanciais. Vive-se, hoje, a denominada sociedade de risco¹, permeada por crises ecológicas e financeiras, amplamente impactada pelo avanço acelerado da tecnologia. Nessa ambiência², a insegurança e o medo – reforçados pela sedutora mídia, que tem vendido soluções calcadas num Direito Penal imediato e preventivo – abrem campo para o *populismo penal midiático*, responsável por um processo contínuo e acelerado de criação de condutas criminosas, em verdadeiro fomento à intitulada “hipertrofia legislativa”.

Diante disso, alteram-se os paradigmas do Direito Penal, antes pautado numa matriz iluminista, mas que agora passa a ser visto como verdadeira panaceia, como o único — ou o mais importante — caminho disponível para

1 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro; Daniel Jiménez; María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

2 Como bem pondera Rauali Kind, “Na sociedade de risco, a sensação de insegurança se transforma em uma marca característica, inquietante e ameaçadora, muitas vezes ampliada ainda mais pelos órgãos da imprensa, o que faz com que a população se sinta desprotegida e passe a exigir respostas rápidas do Estado em prol de sua segurança. E é exatamente dentro desse cenário de insegurança que o Estado começa a se valer do Direito Penal para dar uma resposta à população [...] com a finalidade de mostrar à sociedade que o Estado não está inerte diante do ‘combate à criminalidade’”. KIND, Rauali. *Direito penal negativo: limites à expansão do direito penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 51.

prevenir ou reprimir a prática de infrações penais, em um verdadeiro movimento expansionista do direito penal.³

Como consequência, “emerge” um Direito Penal Preventivo, com verdadeira antecipação da intervenção penal⁴ e exagerada criação de crimes de perigo abstrato, visando à “proteção” de bens jurídicos de caráter supraindividual⁵, de sorte a abrir campo para o surgimento — não só, mas também — do intitulado “Direito Penal Econômico”.

Para além de tutelar *novos bens jurídicos*, de questionável mensuração e em momento prévio à potencial ou efetiva lesão — em insofismável violação aos princípios da lesividade e da intervenção mínima —, esse “novo Direito Penal” faz pouco caso do caro postulado da taxatividade⁶, dado que emprega em demasia elementos vagos, imprecisos ou ambíguos para a construção normativa jurídico-penal⁷, sendo prodígio, outrossim, em delegar às demais instâncias do

-
- 3 Em apertada síntese, esse movimento expansionista do Direito Penal, trabalhado por Jesús-María Silva Sánchez, possui como principais causas a (i) criação de novos bens jurídicos – novos interesses ou novas valorações de interesses preexistentes; (ii) aparição de novos riscos; (iii) institucionalização da insegurança; (iv) configuração de uma sociedade de sujeitos passivos; (v) identificação da maioria da sociedade com as vítimas dos delitos; (vi) o descrédito das demais instâncias de proteção, afora o Direito Penal, entre outras. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. 3. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011. Tradução livre.
- 4 De acordo com Luciano Anderson de Souza, “A construção dos crimes de perigo abstrato, opção político-criminal típica da sociedade do risco, representa, dogmaticamente, uma estrutura criminalizadora relativa a um momento prévio a uma lesão”. SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do direito penal econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (org.). *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57-106.
- 5 BONACCORSI, Daniela Villani. *Lavagem de dinheiro e imputação: seus limites e possibilidades no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 40.
- 6 Sobretudo aqui, no campo do Direito Penal Econômico, mostra-se pertinente a crítica de Juarez Tavares, para quem “[h]oje, mais do que nunca, exige-se que o legislador esgote, em todos seus elementos, a definição da conduta criminosa, sem deixar para que outras normas secundárias o façam. Isso, porém, na prática, não ocorre. O legislador tem abusado de enunciados incertos e da vinculação da definição da conduta criminosa a elementos contidos em outras normas. Entretanto, essa forma de atuar do legislador é incompatível com o regime de garantias constitucionais, porque viola o princípio da reserva de lei formal para definir os elementos dos respectivos delitos”. TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 61.
- 7 SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do direito penal econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (org.). *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57-106.

Estado os complementos das normas incriminadoras consubstanciando a *administrativização do Direito Penal* (tipos penais de *assessoriedade administrativa*).⁸

Chega-se, com essa nova realidade, a talvez um dos maiores problemas enfrentados até então pelo Direito Penal, qual seja, a crise de legitimação⁹, mormente no que diz respeito à proteção de determinados bens jurídicos.¹⁰ Com efeito, tão amplo passa a ser o leque de abrangência do Direito Penal — em contraposição aos princípios clássicos de intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade —, que parece tratar-se de outro “ramo” do Direito ou, talvez, uma “terceira velocidade”¹¹, por meio da qual se conjugam penas de prisão, flexibilização das regras de imputação e, o pior, mitigação de direitos e garantias fundamentais.¹²

-
- 8 Não sem razão, Luciano Anderson de Souza chega a dizer que “extrair a significação de tipos abertos resulta-se impossível sem o uso de contextualizações externas ao texto legal em análise”. SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do direito penal econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (org.). *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57-106.
- 9 No tocante à legitimação do direito penal econômico, que seria fruto do projeto expansionista, Anabela Miranda Rodrigues bem esclarece que “não se trata de dar cobertura a uma indiscriminada criminalização das atividades econômicas irregulares, que não apenas seria ilegítima, mas também disfuncional. Mas o que se diz é que tão-pouco cabe a «inibição», a «resistência», quando essas condutas atingem bens jurídicos essenciais. Entre o excesso e a abstenção punitivistas, entre «fugir para o direito penal» e «fugir do direito penal», ambas as opções são incompatíveis com estratégias preventivas eficazes, está o equilíbrio que se assinalou entre as exigências de proteção de novos bens jurídicos e o da utilização do direito penal como ultima ratio da política criminal. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal econômico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Almedina, 2019. pp. 28-29.
- 10 CALLEGARI, André Luís. *Legitimidade constitucional do direito penal econômico: uma crítica aos tipos penais abertos*. p.383-410. In: Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- 11 Ao contrário do *direito penal de terceira via*, “em que se erige a reparação do dano como um dos objetivos primordiais da persecução penal (fenômeno da privatização do direito penal), em substituição ou atenuação da pena restritiva de liberdade dos réus colaboradores por meio de um contrato” SILVA, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>, no direito penal de terceira velocidade “o Direito Penal de pena de prisão concorre com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais”. KIND, Rauali. *Direito penal negativo: limites à expansão do direito penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 58.
- 12 KIND, Rauali. *Direito penal negativo: limites à expansão do direito penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 58.

O caso da lavagem de dinheiro, a propósito, faz parte desse *processo expansionista do direito penal*¹³, fruto da conexão mundial das nações, dos “novos ricos” criados e, pior, da sensação de medo e insegurança, a qual acaba por demandar do legislativo uma atuação não só exacerbada como, em igual ou maior medida, simbólica.

Nesse sentido é o caminhar das chamadas *gerações de leis* que buscaram criminalizar a lavagem. Num primeiro momento, em que o mote da criação foi o “combate” ao tráfico de drogas, este era o único delito apto a figurar como crime antecedente à lavagem, isto é, se os recursos ilícitos não proviessem da traficância, não se poderia cogitar a prática de lavagem de ativos.

A segunda geração de leis — em que se inseriu o Brasil, em 1998, com a criação da Lei Federal n.º 9.613 —, por sua vez, ao perceber que não era apenas a traficância o único nicho delitivo gerador de altas cifras e, portanto, “merecedor” de repressão em “nível penal”, não se limitou ao tráfico; ao contrário, identificou quais eram os principais ilícitos que mereciam figurar num rol específico de “crimes antecedentes”. Dessa forma, para essa geração de leis, a tipicidade do delito de lavagem estava condicionada à prática de um fato punível previsto em lei como delito antecedente.

Por último, ao finalizar o “projeto expansionista do Direito Penal”, muito por força das diretrizes internacionais, “deu-se vida” às legislações de terceira geração, as quais não elencam um crime ou um rol específico de delitos como antecedentes da lavagem, de modo que, a depender do direito interno de cada país, qualquer delito pode figurar como antecedente do branqueamento¹⁴, alteração que acabou por gerar vários inconvenientes, alguns objeto de análise no decorrer do presente trabalho.

13 Anabela Miranda Rodrigues, a propósito, esclarece que, no direito brasileiro a evolução vai no sentido da expansão do branqueamento, não tanto pelo que se refere à fisionomia das atividades de branqueamento, mas pela maximização do alargamento dos crimes antecedentes. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 126.

14 É, pois, o caso do Brasil, a partir de 2012, quando a Lei Federal n.º 12.683 revogou os incisos do artigo 1º, da 9.613/1998, e alterou a elementar “crime”, do *caput* do mesmo dispositivo, para “infração penal”. Aliás, como se verá em item próprio, no Brasil, a migração para a terceira de leis operou-se de forma desastrosa, em franca agressão ao princípio da proporcionalidade, para além de evidente violação à racionalidade legislativa e político-criminal.

3. A controvérsia sobre o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais

A discussão acerca do bem jurídico tutelado pelo tipo penal de lavagem de dinheiro impõe, ainda que de forma sucinta, alguns apontamentos no tocante à “teoria do bem jurídico”¹⁵, a qual tampouco é analisada de modo pacífico na doutrina mundial. Categoria fundamental no campo da dogmática, amplo setor doutrinário aponta que a proteção de bens jurídicos é o pilar do Direito Penal, uma vez que se trata de sua função precípua.¹⁶

Luigi Ferrajoli, entretanto, ao escrever sobre a parábola involutiva da doutrina do bem jurídico, é enfático quando diz que, apesar de dois séculos de discussão, não se pôde alcançar uma definição conceitual exaustiva e exclusiva sobre ela. Consoante o autor:

[...] uma teoria do bem jurídico dificilmente pode nos dizer positivamente — e não adiantaria nada que nos dissesse — que uma determinada proposição penal é justa enquanto protege determinado bem jurídico. pode nos oferecer, unicamente, uma série de critérios negativos de deslegitimação — que não são somente a irrelevância ou esvaziamento do bem tutelado, senão, também, a desproporção com as penas previstas, a possibilidade de uma melhor proteção por meio de medidas destituídas de caráter penal, a inidoneidade das penas na consecução de uma tutela eficaz, ou, inclusive, a ausência de lesão efetiva por ocasião da conduta proibida — para afirmar que uma determinada proibição penal ou a punição de uma concreta conduta proibida carecem de justificação, ou a tem escassamente.¹⁷

15 Por se tratar de tema demasiado controvertido, busca-se fazer, no início do presente tópico, apenas algumas considerações acerca da teoria do bem jurídico, de modo a ressaltar sua existência e significância. Para saber mais, consultar: PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

16 SILVA, Davi Castro. *Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). *Doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa*, Vol. I, Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.209-1.227.

17 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 377.

Os diversos trabalhos que sugerem uma suposta insuficiência da teoria do bem jurídico, no entanto, apenas atestam, segundo aponta Davi Castro Silva, que ela segue viva e com valor dogmático, de sorte que “a grande insistência e empenho em sepultá-la demonstra a sua força e significância”.¹⁸

Feitas essas considerações introdutórias sobre esse ponto demasiado polêmico na dogmática penal, impõe-se estabelecer, até mesmo para que se dê continuidade à temática, um conceito de bem jurídico.

De modo geral, em sintonia com Juarez Cirino dos Santos, o bem jurídico pode ser entendido como “interesses ou necessidades do indivíduo, da sociedade ou do Estado, cuja significação individual, social ou estatal exige proteção jurídica”.¹⁹ Observa-se, aqui, que a exigência de tutela jurídica não indica, mandatoriamente, a obrigatoriedade de *tutela jurídica penal*, a qual deve funcionar como a *ultima ratio* de proteção, já que nem sempre necessária para o resguardo de determinado valor.

Outrossim, há de deixar-se claro que não se *criam* bens jurídicos por meio do Direito, que apenas os *reconhece* como valores pré-normativos carentes de proteção. Nesse sentido, como anotam Juarez Tavares e Antonio Martins:

[...] o bem jurídico, além de ser necessariamente referido por um tipo, há que possuir subsistência autônoma, ou seja, não pode ser criado pelo mero ato legislativo. Isto porque, se se parte da necessidade de conter o poder de punir, é necessário que a própria atividade criminalizante esteja sujeita a barreiras e limites, sem os quais qualquer proibição estaria desde já autorizada. Na verdade, não se *criam* bens jurídicos; eles são *identificados*, reconhecidos pelo legislador e pela doutrina penal, inseridos que estão num contexto social onde concorrem interesses pessoais divergentes.²⁰ (Grifo nosso).

18 SILVA, Davi Castro. *Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTL, René Ariel (Org.). *Doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa*, Vol. I, Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.209-1.227.

19 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 37-38.

20 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 35.

Desse modo, afora as várias divergências teóricas no tocante à teoria do bem jurídico — muitas das quais decorrentes da dificuldade em estabelecer balizas conceituais sólidas —, entende-se que ela funciona como verdadeiro e irrenunciável instrumento de limitação do poder estatal, por meio do qual se condiciona a validade da norma, ao mesmo tempo que se subordina a sua eficácia à demonstração de que o bem jurídico tenha sido lesado ou posto em perigo.²¹

Como se pode notar, inexistiu uniformidade na doutrina no que diz respeito à noção exata de bem jurídico, fato que se projeta — talvez com maior intensidade — no campo do direito penal econômico, notadamente no particular enfoque do delito de branqueamento de ativos, cujo tipo demonstra de forma anêmica sua dignidade penal, para além de mostrar-se sobremaneira vago.

No âmbito da lavagem de dinheiro, nota-se, em verdade, que *se criou* um bem jurídico, em vez de *se identificar*; o resultado disso, com efeito, foi a completa ausência de consenso acerca do que, de fato, se busca tutelar com o crime de branqueamento de capitais. É, portanto, essa inexistência de concretude acerca do bem jurídico tutelado pelo delito em questão que mais assombra os penalistas e impede o saneamento dos demais pontos controvertidos que circundam a temática.²²

Inicialmente, como se pôde ver no primeiro tópico, a tipificação do delito de lavagem de capitais surgiu com o intento de combater as organizações criminosas e o tráfico de drogas, finalidade típica das leis de primeira geração. Após, mesmo sem qualquer comprovação empírica de que a “criação” do tipo de lavagem tivesse diminuído a prática de tais crimes, deu-se início a um *projeto expansionista*, típico das sociedades do risco, por meio do qual se ampliaram sobremodo os crimes antecedentes capazes de gerar ativos aptos à lavagem.²³

21 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 33.

22 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

23 Anabela Miranda Rodrigues, a propósito, esclarece que, no direito brasileiro a evolução vai no sentido da expansão do branqueamento, não tanto pelo que se refere à fisionomia das atividades de branqueamento, mas pela maximização do alargamento dos crimes antecedentes. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 126.

Foi, a propósito, com essa incomensurável expansão que se passou a buscar explicações que legitimassem o *tipo fabricado*, cujo objeto de proteção até hoje segue sob discussão, sem que se tenha conseguido lograr qualquer consenso doutrinário — o consenso, aqui, reside apenas na admissão do dissenso. Isso ocorre, explicam Juarez Tavares e Antonio Martins, porquanto “as chamadas gerações ou ondas de criminalização da lavagem de dinheiro constituem etapas de um processo de tentativa de criação artificial de um bem jurídico por meio de modificações legislativas”.²⁴

De maneira geral, como se demonstrará nos tópicos que se seguem, há basicamente quatro correntes doutrinárias que visam justificar o objeto de proteção do tipo penal de lavagem de dinheiro, as quais, uma invalidando a outra²⁵, se resumem na proteção (i) do mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente; (ii) da administração da justiça; (iii) da ordem econômica; (iv) de vários bens jurídicos, de forma concomitante, numa espécie de “crime pluriofensivo”.

3.1 Objeto de proteção: mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente

Há setor da doutrina que defende, ainda hoje, que o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro é o mesmo tutelado pelo delito antecedente. Nesse sentido, conforme aponta Ana Carolina Carlos de Oliveira, a estreita vinculação do delito com o combate à criminalidade organizada levou a que parcela considerável da doutrina identificasse a incriminação da lavagem de dinheiro como um reforço à proteção dos bens jurídicos atingidos pelos crimes antecedentes, como o tráfico de drogas, o contrabando, a corrupção e outros.²⁶

No Brasil, aponta a autora, essa posição foi adotada por Vicente Greco Filho, para quem o crime antecedente é elementar do crime de lavagem e,

24 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 51.

25 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

26 OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 43.

com isso, seria necessariamente parte sua configuração, de sorte que, por ser o delito praticado para ocultar ou garantir o proveito do crime antecedente, há verdadeira conexão material entre eles.²⁷

Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini explicam que é normal que se defendesse essa tese, tendo em vista que a criação desse tipo penal se deu, inicialmente, com o objetivo de combater a criminalidade organizada. Conforme apontam:

As primeiras iniciativas no âmbito internacional para desenhar um marco legal sobre a lavagem de dinheiro estavam atreladas ao combate ao tráfico de drogas. Natural, portanto, que o bem jurídico indicado inicialmente como tutelado fosse a saúde pública, afetada diretamente pelo crime antecedente. Uma segunda geração das normas de lavagem de dinheiro se caracterizou pela ampliação do rol de crimes antecedentes. Além do tráfico de drogas, outras infrações incorporaram o rol de geradores de bens passíveis de reciclagem. Com isso, firmou-se a ideia de que o objeto de tutela normativa não se restringia à saúde pública, mas abarcava todos os delitos afetados pelos crimes anteriores, como o patrimônio, a administração da justiça, e outros.²⁸

Sem embargo, essa corrente é minoritária e sobre ela recaem diversas críticas, como, por exemplo, a incidência de *bis in idem*, na medida em que a lesão ao bem jurídico antecedente seria novamente levada em consideração para imposição da pena pelo delito de lavagem de capitais. Giovanna Ferrari alerta, no ponto, com argumentação interessante, que a aceitação de tal posicionamento poderia redundar na punição de um agente que não participou do delito antecedente, de modo que esse seria sancionado por um bem jurídico que sequer violou.²⁹

Não obstante ser tese minoritária, muito recentemente Juarez Tavares e Antonio Martins, em livro específico sobre lavagem de capitais, concluíram que o bem jurídico tutelado pelo delito de branqueamento é o mesmo tutelado

27 OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 44.

28 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 78.

29 FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite? In: *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Jul.-Set. 2020. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 151-167.

pelo crime antecedente, de modo tal que sem lesão do bem jurídico do crime antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem. Os autores finalizam a discussão advertindo que isso não significa que não possa haver outros interesses político-criminais atrelados à criminalização, mas ressaltam que é o bem jurídico do delito antecedente que deve servir de parâmetro interpretativo e delimitador das normas penais e não a política criminal.³⁰

3.2 Objeto de proteção: administração da justiça

Os que defendem que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça o fazem ao argumento de que os mecanismos de ocultação e dissimulação tornam deveras dificultosa a persecução penal, de forma que obstaculizam tanto a punição dos autores do crime antecedente — a gerar impunidade —, quanto a recuperação dos valores obtidos com a prática delitiva — a possibilitar a pacífica fruição dos proveitos do crime.

Nesse sentido, consoante observam Frederico Horta e Adriano Teixeira, “a ofensividade da lavagem para a administração da justiça consiste em manter ou induzir os órgãos de persecução penal em erro (ignorância ou equívoco) sobre a existência ou procedência criminosa de um bem, encobrendo o indício do crime e de sua autoria”.³¹

Molina Fernández, no ponto, observa que:

[...] cualquier aproximación al delito de blanqueo pone de relieve su proximidad con los delitos de encubrimiento, hoy clasificados entre los que afectan a la administración de justicia, y por eso no es extraño que una tesis muy extendida, en ocasiones con apoyo legal, considere que éste es el bien o uno de los bienes protegidos en el blanqueo.³²

30 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 66.

31 HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior copenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XVIII, 2019, n.º 74.

32 MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando. ¿Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales? In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Org.). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 116.

As justificativas aqui empregadas acabam por inevitavelmente aproximar a lavagem de ativos aos crimes de favorecimento real e receptação, o que, por coerência, imporia o dever de tratamento semelhante: “irresponsabilidade” penal se o agente participa do delito antecedente ao favorecimento real³³ ou à receptação.

3.3 Objeto de proteção: a ordem econômica

A ordem econômica como objeto de proteção do crime de lavagem de dinheiro desponta, certamente, como posição dominante tanto na doutrina nacional quanto interacional. Para essa corrente, “os atos de ocultação, encobrimento e reciclagem do capital ilícito seriam desalvorados porque representariam um elemento de desestabilização econômica”³⁴, na medida em que a vantagem injusta derivada do delito produtor é privilégio econômico para o agente ou para o terceiro, que potencializa as suas possibilidades de consumo e/ou investimento, em detrimento dos que pautam suas estratégias de vida e limitam suas ações segundo os limites impostos pela lei.³⁵

Conquanto apareça como posição majoritária, o conceito de ordem econômica possui amplitude semântica demasiada abstrata, a ponto tal de não comunicar ao destinatário da norma, de forma clara, o alcance da proibição.³⁶ Nessa mesma direção, Rafael Berruezo e Nicolás Coppola, apesar de pontuarem que a tese é, de fato, prevalente, observam que “se reconoce que con referencia a este no se ha determinado todavía el objeto de tutela, puesto que el orden socioeconómico no es susceptible de integrar un bien jurídico. Y ello porque constituye un concepto muy vago y complejo”.³⁷

33 Ao tratar do crime de favorecimento real, o artigo 349, do Código Penal, assim dispõe: “Prestar a criminoso, *fora dos casos de co-autoria ou de receptação*, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime”. (*Grifo nosso*).

34 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 82.

35 HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior copenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XVIII, 2019, n.º 74.

36 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 31.

37 BERRUEZO, Rafael; COPPOLA, Nicolás. *El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorarios, ignorancia deliberada y Derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2018. p. 81.

Afora esses fundamentos, não se pode deixar de mencionar, outrossim, que parte da doutrina mundial — com adeptos recentes no Brasil — tem sustentado não existir qualquer afetação à ordem econômica apenas pelo fato de nela fazer-se inserir “capital sujo”. Miguel Bajo Fernández, a propósito da desnecessidade de um tipo penal para coibir a lavagem de dinheiro, sustenta que para o proprietário do dinheiro:

[...] las ventajas del llamado dinero negro residen exclusivamente en la liberalización de la carga que supone contribuir al gasto público a través del pago de los diferentes impuestos. Sin embargo, las desventajas son innumerables, en cuanto que en la mayor parte de las ocasiones el dinero negro tampoco puede ser correctamente controlado por su propietario, ya que tiene que estar invertido en operaciones anónimas, no identificables para el fisco y, en consecuencia, tampoco para las partes, o en operaciones financieras ubicadas en el exterior del propio país, y, en todo caso, sin la posesión de los instrumentos precisos para someter a las partes a las reglas del Derecho de obligaciones y contratos y, también en consecuencia, imposibilidad de exigir cumplimientos o de oponer facultades a través de los tribunales de Justicia con la utilidad de los registros de la propiedad y Mercantil.³⁸

Ainda, para além de entender que não há motivos para a reprovação da lavagem em si, o autor espanhol defende que o delito de branqueamento de ativos:

[...] es una actividad que debe ser promocionada desde todos los puntos de vista por los poderes públicos, ya que coincide exactamente con el objetivo de la labor inspectora de todos los mecanismos de inspección económica de un país: la inspección de la Agencia tributaria, la inspección de trabajo, etc.³⁹

Em igual posição, García Caveró sustenta que não há razão para criminalizar o branqueamento de capitais, uma vez que, do ponto de vista econômico, o delito não resulta ofensivo para o sistema, que é neutro, motivo por

38 BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Org.). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 11-20.

39 BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Org.). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 11-20.

que seu funcionamento não se altera por conta do capital em circulação.⁴⁰ Ainda segundo o autor, para além de não prejudicar, o delito se revela positivo para o sistema econômico, visto que a incorporação dos fundos ilícitos ao mercado legal permite um controle estatal sobre eles.⁴¹

No Brasil, por todos, defendem ideia semelhante Juarez Tavares e Antonio Martins, para quem a ordem econômica não seria prejudicada, mas, pelo contrário, expandida pela lavagem de capitais, de forma tal que o processo de branqueamento faz parte da ordem econômica em nível global.⁴²

Por fim, a afastar a idoneidade da ordem econômica como bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, interessantes são os fundamentos trazidos por Luiz Phelipe Dal Santo:

Sob uma perspectiva mais específica e corroborando a aludida tese de que os supostos riscos à ordem econômica são intrínsecos ao sistema socioeconômico vigente, temos, no mundo, diversas ocorrências e propostas de anistia que visam introduzir o dinheiro “sujo” na economia, isentando de pena e permitindo a inserção de valores provenientes de delitos os quais se propõe combater, em razão da *possibilidade de, a partir da injeção do dinheiro à economia, viabilizar a cobrança de tributos sobre os valores anteriormente invisíveis, aumentando a receita estatal e, na contramão do que se pretende sustentar, acelerando a atividade econômica.*⁴³ (Grifo nosso).

A toda evidência, nota-se que a tese mais aceita, nacional e internacionalmente, sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais não se afigura sólida — seja do ponto de vista dogmático, seja, ainda, sob a ótica econômica —, o que põe em xeque, com muito mais razão, a própria legitimidade da referida criminalização.

40 GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2016. p. 49. Tradução livre.

41 GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2016. p. 49. Tradução livre.

42 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 56.

43 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

3.4 Objeto de proteção: delito pluriofensivo

Para encerrar a exposição dos bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de capitais, resta pontuar a tese mais abrangente, segundo a qual tutelar-se-iam, simultaneamente, mais de um bem jurídico. Para os autores que defendem essa posição, há praticamente um consenso acerca da cumulatividade na proteção, por meio do crime em estudo, (i) da administração da justiça e (ii) da ordem econômica. A divergência existente residiria, no entanto, segundo anota Ana Carolina Carlos de Oliveira, no grau de proteção que se atribui ora à administração da justiça, ora à ordem econômica.⁴⁴

Nesse aspecto, correta é a advertência de Pierpaolo Cruz Bottini quando salienta que proposta de pluriofensividade carece de rendimento dogmático, de modo que apontar como diversos os bens jurídicos tutelados é o mesmo que indicar nenhum.⁴⁵ Deveras, essa miscelânea de bens jurídicos apenas corrobora o fato de que a lavagem de dinheiro erigiu-se sobre um bem jurídico *criado artificialmente, com existência pós-normativa*, em franca contrariedade à teoria do bem jurídico, por meio da qual se *identificam — e não se criam, repita-se — valores* fundamentais dignos de tutela penal. Assim, “embora a pluriofensividade aparentemente afaste as dificuldades decorrentes da identificação de um bem exclusivamente protegido é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal”⁴⁶, despontando como verdadeira “válvula de escape”.

A encerrar o presente tópico, traz-se importante crítica de Luiz Phelipe Dal Santo à defesa do caráter de pluriofensividade conferido ao delito de lavagem de capitais, quando sublinha que:

De modo inverso, ao sustentar uma exclusiva hipótese de bem jurídico tutelado, grande parte da doutrina apresenta ponderações capazes de

44 OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 52.

45 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 89.

46 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 90.

afastar todas as demais teses por outros autores defendidas. Ora, os esforços doutrinários não deveriam, portanto, ser direcionados ao sentido oposto ao que caminha?⁴⁷

Finaliza o autor, com quem se concorda, questionando a legitimidade do tipo penal da lavagem, ao argumento de que “a infindável busca pela legitimação do delito em tela representa a covardia da cessão aos anseios populares e ao populismo penal”.⁴⁸ Conquanto dura a crítica, é, no mínimo, questionável essa “saga” doutrinária para determinar o objeto de proteção do delito de branqueamento, a qual indica, em verdade, que a “reciclagem” não merece ser vista como conduta dotada de dignidade penal.

4. Lineamentos acerca da autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro: uma questão de (i)legalidade

A lavagem de dinheiro é, em linhas gerais, consoante preleciona Isidoro Blanco Cordero, “el proceso a través del cual bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber ido obtenidos de forma lícita”.⁴⁹ No Brasil, Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró explicam que:

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de lícitude.⁵⁰

47 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

48 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

49 BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 93.

50 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 25.

Ora, se a lavagem consiste nesses atos de dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem ilícita, a autolavagem tem o mesmo fundamento, com um *plus*, porém: o sujeito que emprega os referidos estratégias é o autor do delito antecedente, por meio do qual os ativos foram obtidos.

No direito brasileiro, conquanto a jurisprudência⁵¹ e grande parte da doutrina entendam perfeitamente possível a figura da autolavagem⁵², a lei é silente, o que já seria fundamento bastante para não se admitir tal crime — conclusão que deriva do *princípio da estrita legalidade*. A questão, dessarte, como se pode notar, não estaria afeta a qualquer imbróglio no campo do bem jurídico, mas, sim, estritamente relacionada à criminalização de condutas sem lei anterior.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a omissão legislativa, Juarez Tavares e Antonio Martins, com coerência, advertem que:

Não se pode desprezar o fato de que o *legislador brasileiro, ao não criminalizar a autolavagem* — tal como fizeram, por exemplo, a Espanha e, mais recentemente, a Itália —, *impede a possibilidade de interpretação extensiva ou ampliativa da legislação penal brasileira para alcançar, com a criminalização da lavagem de dinheiro, também o autor do crime antecedente*.⁵³ (*Grifo nosso*).

Com efeito, se não há proibição expressa, qualquer interpretação criminalizante estaria a violar, indelevelmente, o princípio da legalidade penal, que é, segundo Juarez Cirino dos Santos:

[...] o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe (a) a retroatividade como criminalização ou agravação da pena de fato anterior,

51 Ação Penal 470, cujo trâmite se deu perante o Supremo Tribunal Federal.

52 Nesse sentido, por todos: CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018; BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

53 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 68.

(b) o *costume* como fundamento ou agravação de crimes e penas, (c) a *analogia como método de criminalização ou de punição de condutas*, e (d) a *indeterminação* dos tipos penais e das sanções penais (art. 5º, XXXIX, CR).⁵⁴ (*Grifo nosso*).

Não obstante a incontestável ausência de proibição, a doutrina brasileira, de modo dogmaticamente incoerente, limita-se a afirmar que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de lavagem de dinheiro, já que o legislador brasileiro não estabeleceu nenhuma restrição. André Luís Callegari, por exemplo, representando posição majoritária, sustenta que o tipo penal do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.613/1998, não fez qualquer ressalva à punição do autor do crime antecedente, de sorte que, para ele, “pode-se concluir que o legislador não excluiu do círculo de possíveis sujeitos ativos aquelas pessoas que tenham participado como autores ou partícipes no delito prévio que deu origem aos bens jurídicos objetos de lavagem”.⁵⁵

Há de se ter em mente, todavia, que omissão legislativa não cria crime. O que não está proibido está permitido. O que não está permitido, no campo penal, nem sempre está proibido, haja vista o filtro imposto pela teoria do bem jurídico, que não dota de dignidade penal qualquer conduta lesiva a indistintos bens jurídicos.⁵⁶ Essa é a questão. Não basta a um ordenamento que tipifique a lavagem de dinheiro para que, de forma automática, esteja proibida, *por analogia*, a autolavagem. Se a punição da autolavagem estivesse albergada no tipo de injusto da lavagem *lato sensu*, por que razão países como Espanha⁵⁷,

54 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 44.

55 CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 89.

56 Deve haver grave e efetiva lesão a relevante bem jurídico, o qual se mostre indispensável para a convivência pacífica dos indivíduos em sociedade.

57 O artigo 301, do Código Penal Espanhol, assim dispõe: “El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, *cometida por él o por cualquiera terceras personas*, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. [...]” *Grifo nosso*.

Portugal⁵⁸ e Itália⁵⁹ teriam se empenhado em criar um tipo específico, que expressamente permitissem tal incriminação?

Ainda, se bastasse apenas a previsão do crime de branqueamento para punir, também, o autor do delito antecedente — a título de autolavagem —, por que motivo o GAFI teria requerido da Argentina uma adequação de seu ordenamento, de modo a que passasse a prever o delito “autoblanqueo”?⁶⁰⁻⁶¹

Como se pode notar, todos esses questionamentos apontam para uma só direção, qual seja: o primeiro passo, porém não o único, para reconhecer-se a existência — *a existência de um tipo penal, sem embargo, não lhe confere necessariamente legitimidade* — do chamado crime de autolavagem é, sem dúvida, a previsão legal, inexistente no direito brasileiro.

Não obstante, mesmo que haja previsão legal (princípio da legalidade formal), esta, por si só, não confere dignidade penal à conduta incriminada, de sorte que o tipo de injusto, para poder reputar-se legítimo, tem de apresentar coerência com a dogmática penal e obediência ao conteúdo da Constitui-

58 O artigo 368-A, itens 2 e 3, do Código Penal Português, com redação atualizada em 2017, traz a seguinte redação: “2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.”

59 BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 55.

60 CÓRDOBA, Fernando J. *Delito de lavado de dinero: análisis de los tipos penales*. Autoría. Autolavado. Acción típica. Responsabilidad de abogados y otros profesionales. El objeto del delito. Contaminación de bienes. El delito tributario y el delito de contrabando como «hechos precedentes». Buenos Aires: Hammurabi, 2017. p. 54.

61 Mesmo na Argentina, segue-se questionando a punibilidade daquele que pratica o delito antecedente. Nesse sentido: “Luego de algunas cavilaciones, la ley 26.683, sancionada en junio de 2011, llevó a cabo esa tipificación. La nueva situación plantea, sin embargo, algunas cuestiones [...] ¿Se puede penar el autolavado? ¿Ha devenido realmente punible a partir de la reforma opera da? Si es así, ¿en qué me di da?” CÓRDOBA, Fernando J. *Delito de lavado de dinero: análisis de los tipos penales*. Autoría. Autolavado. Acción típica. Responsabilidad de abogados y otros profesionales. El objeto del delito. Contaminación de bienes. El delito tributario y el delito de contrabando como «hechos precedentes». Buenos Aires: Hammurabi, 2017. p. 54.

ção da República Federativa do Brasil (princípio da legalidade material), que vai muito além de um enunciado legislativo.⁶²

Dessa forma, na continuação, expor-se-ão algumas razões pelas quais, conquanto houvesse previsão legal acerca da figura da autolavagem, ainda assim o tipo penal seria ilegítimo e, portanto, inaplicável, sob pena de violação — como ocorre presentemente — de um sem-fim de princípios e regras constitucionais e legais.

5. Objeções à punição da autolavagem

5.1 Princípio da consunção, ato posterior copenado e proibição de *bis in idem*

Uma objeção que não foi convincentemente afastada por aqueles que defendem a autolavagem no Brasil, e que ultrapassa a discussão acerca do bem jurídico, diz respeito à tese segundo a qual os atos posteriores destinados à fruição do proveito do crime — *inclusive por meio de ocultação, dissimulação ou mascaramento* — estariam abarcados na reprovabilidade da punição do delito antecedente, isto é, constituiriam um “*postfactum* impunível” ou, dito de outro modo, “ato posterior copenado”.

Os que não aceitam a tese o fazem ao argumento de que os bens jurídicos tutelados pela lavagem de capitais não seriam os mesmos protegidos pela norma penal do tipo antecedente, de modo que restaria afastada a incidência do princípio da consunção. André Luís Callegari, sobre o tema, explica que a rejeição à tese “baseia-se no fundamento de que as condutas de lavagem de dinheiro do sujeito que também interveio no delito prévio lesionam um novo bem jurídico, devendo-se, portanto, apreciar uma nova infração, independen-

62 Sobre esse ponto, não custa ressaltar que a própria Convenção de Varsóvia, de 2005, admite a não incidência da lavagem de dinheiro ao agente que participou do crime antecedente. Da mesma forma, a Convenção de Palermo não obriga a criminalização da autolavagem, como fica claro no artigo 6, item 2, letra “e”, que assim dispõe: “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal”.

te da realizada anteriormente”.⁶³ Dessa forma, anota o autor, “não haveria um concurso de leis entre o delito prévio e o posterior delito de lavagem a ser revolido pelo princípio da consunção ou do “autoencubrimiento”, senão um concurso de delitos”.⁶⁴

Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, em semelhante posição, argumentam que não se aplica o princípio da consunção no caso da autolavagem, porque este exige a identidade de bens jurídicos, o que não ocorre no caso do branqueamento, em que os bens jurídicos tutelados — Administração da Justiça e Ordem Econômica — são diversos daqueles protegidos pelos vários crimes antecedentes (o patrimônio, a saúde pública, a Administração Pública etc.).⁶⁵

Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró, da mesma forma, entendem que não há que se falar em conflito aparente de normas, haja vista que o bem jurídico protegido — Administração da Justiça — é, em regra, diferente daquele afetado pela infração anterior, de sorte que a distinção material permite a punição em concurso sem que exista o *bis in idem*.⁶⁶

Esses fundamentos, entretanto, não são hábeis para afastar o reconhecimento da consunção, uma vez que nem a doutrina, nem tampouco a jurisprudência exige a invocada identidade de bens jurídicos para fazer incidir o postulado da absorção. Nesse ponto, aliás, convém uma primeira observação acerca do móvel que impulsiona o agente a lavar o dinheiro obtido com a prática delitiva. Em que pese Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró sustentarem que o escopo último da lavagem é a reinserção dos ativos na economia formal com aparência de licitude⁶⁷, essa posição, ao que parece, é incompleta e de ordem invertida.

63 CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 90.

64 CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 90.

65 BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 56.

66 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 128.

67 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 25.

A toda evidência, o que impulsiona o agir do lavador não é a mera reinserção dos ativos na economia formal com aparência de licitude, conduta despida de significância real para o agente do delito antecedente. O que Bottini e Badaró admitem como escopo último do autor é, na verdade, o meio pelo qual ele busca fruir dos valores obtidos de forma ilícita. Em última análise, o objetivo de quem lava o dinheiro decorrente de seu crime é, sempre e incontestavelmente, a fruição dos ativos. A ocultação, a dissimulação e o mascaramento são os meios empregados para que o desiderato último seja alcançado. A partir dessa concepção, resta mais do que evidente a relação entre meio-e-fim: a lavagem como meio para o atingimento do fim, que é o gozo do proveito econômico do crime anteriormente levado a efeito pelo sujeito que praticou atos de reciclagem.

Fixada essa premissa, impõe questionar, ainda, o argumento de que o princípio da consunção não tem incidência quando os delitos tutelam bens jurídicos distintos. Ao discorrer sobre o postulado em questão, Cezar Roberto Bitencourt afasta, de forma coerente, todas as objeções, ao argumento de que:

Na verdade, a diversidade de bens jurídicos tutelados não é obstáculo para a configuração da consunção. Inegavelmente — exemplificando — são diferentes os bens jurídicos tutelados na invasão de domicílio para a prática de furto, e, no entanto, somente o crime-fim (furto) é punido, como ocorre também na falsificação de documento para a prática de estelionato, não se punindo aquele, mas somente este (Súmula 17/STJ).⁶⁸ (*Grifo nosso*).

Com efeito, é preciso que se compreenda, ainda de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, que o princípio da consunção tem abrangência maior do que aquela que lhe é tradicionalmente reconhecida, de modo que não se resume ao mero conflito aparente de normas, mas abrange, de igual sorte, fatos plurais.

No caso do autolavagem, portanto, é plenamente possível reconhecer-se a figura da consunção, no desdobramento do *postfactum* impunível, porquanto, apesar de ser possível — *na visão canhestra de grande parte da doutrina e dos tribunais pátrios* — a punição autônoma da autolavagem, ela não passa, no plano concreto, mero complemento do fato principal (crime antecedente).

Ainda sobre o *postfactum* impunível, a retirar a tipicidade da autolavagem ou suprimir-lhe a possibilidade de punição, João Paulo Martinelli e Leo-

68 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 273.

nardo Schmitt de Bem pontuam que o instituto ocorre quando “o agente, depois de realizar um fato criminoso, pratica outro, cronologicamente separado, e que constitui mero exaurimento daquele, ou seja, o fato posterior é mera decorrência esperada de um fato criminoso anterior”.⁶⁹

Raúl Pariona Arana, de igual modo, ao tratar do *hecho posterior impune*, também conhecido como *hecho posterior copenado*, assinala que se trata de uma “acción típica por medio de la cual el autor asegura, utiliza o aprovecha la posición o beneficio obtenido mediante un hecho delictivo anterior”.⁷⁰ Dito de outro modo, a despeito de ser o fato posterior copenado um delito autônomo, que reúne todas as características dogmáticas de fato delitivo:

*Sobre este no recae pena alguna en razón a que sólo habría servido al aseguramiento, utilización o aprovechamiento de la posición alcanzada mediante una acción ilícita anterior. Visto dogmáticamente, el hecho posterior permanece impune en razón de que con la sanción del hecho anterior ya no existiría la necesidad de sancionarlo independientemente. El contenido de injusto del hecho posterior estaría ya compensado con la sanción del hecho principal.*⁷¹ (Grifo nosso).

Ora, o que se espera, por exemplo, do funcionário público que acabou de corromper-se e, com isso, obteve vantagem indevida no importe de um milhão de reais?⁷² Que se coloque a gastar o dinheiro aberta e rudimentarmente, de modo a levantar suspeitas sobre a legitimidade de seu patrimônio, ou, ao contrário, que empregue certa cautela, inclusive de forma dissimulada, a fim de que consiga, após, usufruir do proveito econômico do seu delito?

Nessa linha de inteligência, uma vez que o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional tem por objetivo o “aseguramiento, utilización o aprovechamiento de la posición

69 MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 487.

70 PARIONA ARANA, Raúl. *El “hecho posterior” impune en el derecho penal*. Disponível em: < http://rpa.pe/media/articulos/3_Hecho_posterior_impune_-_Pariona_-_D.pdf >. Acesso em 20 fev. 2021.

71 PARIONA ARANA, Raúl. *El “hecho posterior” impune en el derecho penal*. Disponível em: < http://rpa.pe/media/articulos/3_Hecho_posterior_impune_-_Pariona_-_D.pdf >. Acesso em 20 fev. 2021.

72 Esclareça-se que, pela corrupção passiva, o agente já será punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, além de estar sujeito ao perdimento do valor obtido por meio do ilícito.

alcanzada mediante una acción ilícita anterior”⁷³, não há qualquer legitimidade ou necessidade de imposição de nova pena, visto que “el contenido de injusto del hecho posterior estaría ya compensado con la sanción del hecho principal”.⁷⁴

Ocorre que, na linha do que observa Luiz Phelipe Dal Santo, “a fim de conceder autonomia ao delito de lavagem, o desvalor do injusto penal é, na verdade, pretensamente fragmentado entre seu tipo penal próprio e o tipo do crime antecedente”⁷⁵. Sem embargo, ainda conforme observa o autor:

É evidente que a valoração do emprego do capital ilícito na economia é intrínseca ao tipo de injusto dos crimes precedentes, e seu desvalor, na lavagem de capitais, *quando cometida pelo mesmo autor do crime primário, não tem vida própria, na medida em que esta é um mero mecanismo utilizado para a exclusiva finalidade de fruição de produto do crime*.⁷⁶ (Grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista todos os fundamentos dogmáticos trabalhados no presente tópico, resta concluir que não há outra saída que não o reconhecimento da lavagem de dinheiro como *fato posterior copenado*, sob pena de adição indevida de sanção a um fato criminal cuja reprovabilidade já está abarcada pela penal imposta pelo delito anterior, em reprovável *bis in idem*.⁷⁷

73 PARIONA ARANA, Raúl. *El “hecho posterior” impune en el derecho penal*. Disponível em: < http://rpa.pe/media/articulos/3_Hecho_posterior_impune_-_Pariona_-_D.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021.

74 PARIONA ARANA, Raúl. *El “hecho posterior” impune en el derecho penal*. Disponível em: < http://rpa.pe/media/articulos/3_Hecho_posterior_impune_-_Pariona_-_D.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021.

75 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

76 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

77 Nesse mesmo sentido: HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior copenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XVIII, 2019, n.º 74.

5.2 Inexigibilidade de conduta diversa como materialização do *nemo tenetur se detegere*

Até aqui se pôde notar que o delito de branqueamento de ativos é parasitário, acessório, isto é, depende da existência de uma infração penal anterior capaz de gerar valores aptos para serem lavados. A prática dessa conduta típica decorre, em realidade, da necessidade dos autores dos crimes antecedentes de mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, *com o escopo ultimo de — após reinseri-los na economia formal com aparecia de licitude — poder fruir do proveito do crime antecedente.*⁷⁸

Ainda, a criminalização da lavagem em si, à vista da grande controvérsia que gira em torno do bem jurídico tutelado, bem demonstra que o tipo não visa apenas e tão somente à proteção de um bem jurídico relevante, como sói ocorrer com “delitos clássicos”, que passam a ser cada vez mais incomuns na sociedade de risco. Esse tipo de injusto consubstancia, nas palavras de Ana Carolina Carlos de Oliveira, um “portão de entrada processual”, cujo desígnio é facilitar a atividade investigativa estatal, de modo fornecer elementos de probatórios e processuais para a repressão dos delitos precedentes.⁷⁹

Ana Carolina Carlos de Oliveira, de certa forma, descreve a artificialização desse tipo de injusto quando explica que o crime confere instrumentos facilitadores da realização de funções pelo Estado que não necessariamente corporificam bens jurídicos claros. Segundo a autora, atribui-se um bem jurídico a um tipo, e não um tipo a um bem jurídico, afirmação que evidencia o acerto da parábola involutiva do bem jurídico, trabalhada por Ferrajoli, segundo a qual não se identificam bens jurídicos para, depois, se criarem os tipos penais, mas, ao contrário, se criam tipos para, após, lançar-se em busca de bens jurídicos para legitimá-lo.

78 Note-se que se fez uma “adaptação” ao conceito de Pierpaolo Cruz Bottini, justamente por entender que, ao contrário do que sustenta o autor, o escopo último do agente que lava dinheiro não é apenas a mera inserção dos bens na economia formal com aparência de licitude, senão que, após essa inserção, a fruição dos bens, agora sem a suspeita de serem havidos de atividades criminosas.

79 OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 54.

Tanto isso é verdade que Ana Carolina Carlos de Oliveira expressa “a opinião de que, em realidade, as iniciativas internacionais e brasileiras de combate à lavagem facilitam e tutelam funções — processuais e materiais — sem que estas se traduzam necessariamente em bens jurídicos delimitados”.⁸⁰ Ainda de acordo com a autora, que cita Fabián Caparrós, essa enviesada construção teórica, de patente virtualidade, não tem outra finalidade senão a de servir de subterfúgio para honrar a luta contra o cometimento de alguns delitos antecedentes.⁸¹

No mesmo sentido, Luiz Phelipe Dal Santo contesta a legitimidade do que chama de “crime de captura”, que busca, por um lado, cumprir a função de instrumento auxiliar na atividade persecutória do estado e, por outro, exercer função de pena, ao vedar o proveito e a incorporação das vantagens econômicas do delito ao patrimônio do agente.⁸²

Veja-se que, quer queira quer não, o tipo penal de lavagem expõe tanto o sujeito que lava o dinheiro — *que normalmente não consegue justificar as grandes movimentações financeiras que executa, comparadas com o baixo padrão de vida que ostenta* — quanto o agente que tem o dinheiro lavado — o qual acaba ligado por alguma espécie de transação levada a efeito por laranjas, de forma que a máxima *follow the money* aqui faz total sentido.

Nesse contexto, não condiz com o postulado do *nemo tenetur se detegere*, que garante ao cidadão o direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, a imposição de que o agente que praticou o crime antecedente deva, para não responder por lavagem de dinheiro, sair gastando o proveito econômico do crime de forma aberta, chamando para si a atenção dos órgãos de persecução penal.

Adriano Teixeira e Frederico Horta, no que diz respeito ao *nemo tenetur se detegere*, sustentam que o fundamento não convence por duas razões:

80 OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 54.

81 FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998. p. 275. Apud: OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 54.

82 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

aa) En primer lugar, es cuestionable si es siquiera posible trasladar el principio *nemo tenetur*, de origen procesal penal, al derecho material. Y aun admitiéndolo, no se sabe cómo hacerlo y cuáles son los límites de este traslado.

bb) En segundo lugar, es cuestionable si esto significaría no solo un traslado de este principio al derecho material sino, al mismo tiempo, una ampliación (indebida) de su alcance. De hecho, el principio del *nemo tenetur* solamente protege a los afectados contra un deber de colaboración activa (autoincriminación) pero no rige respecto de acciones de autoblandaje. Por lo tanto, se señala acertadamente que la prohibición de autoincriminación no es una licencia para realizar acciones que pretendan encubrir la culpabilidad. No existe una libertad absoluta de autosalvación.⁸³

Nada obstante, o direito à não autoincriminação não se limita a comportamentos passivos estritamente vinculados ao âmbito processual, senão que abrange, também, o agir positivo, materializado, por exemplo, na possibilidade de destruição de provas autoincriminatórias. Imagine-se o caso em que um agente, após furtar uma joalheria, percebe que todo o contexto delitivo foi filmado. Indaga-se: é-lhe vedada, v.g., a retirada das fitas ou mesmo a quebra dos equipamentos? Ao assim agir, poder-se-ia dizer que o sujeito, para além do crime de furto, deverá responder por crime de dano ou seria sensata a invocação, no tocante à destruição das fitas, da causa de exculpação de inexigibilidade de outra conduta que não aquela?

Ainda, pense-se no caso do agente que, após realizar um furto no caixa de uma empresa, ao perceber que estava sem luvas e que, portanto, suas digitais poderiam ter ficado marcadas no objeto, *agindo de forma positiva*, volta ao local e passa-lhe um pano úmido, visando retirar suas impressões. Pergunta-se: pode-se sustentar que, *in casu*, além do furto, deverá ele responder, de igual forma, pela fraude processual? A resposta, em ambos os casos, parece negativa, haja vista que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Nesse mesmo sentido, concorda-se com Luiz Phelipe Dal Santo quando sustenta não ser possível, graças ao *nemo tenetur se detegere*, exigir de alguém que se entregue ou deixe ao alcance das autoridades policiais e judiciais o

83 TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. *Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales*. InDret 1.2021, p. 203-227

resultado do crime por ele cometido.⁸⁴ Da mesma forma, Délio Lins e Silva Junior e Marco Aurélio de Paula, em abono à tese ora exposta, argumentam que, “quando o autor do crime de lavagem for também o executor do crime antecedente, deve ser aplicada a inexigibilidade de conduta diversa para excluir sua culpabilidade com relação ao crime de lavagem de dinheiro”.⁸⁵

Blanco Cordero, por seu turno, sustenta que “no si puede castigar a un delincuente que ha cometido un delito por encubrir los bienes derivados del mismo, pues ello equivaldría a exigirle una declaración contra sí mismo”.⁸⁶ Ainda quanto à posição do penalista espanhol, é necessário, por lealdade intelectual, pontuar que ele apenas admite a incidência da causa dirimente se, para encobrir-se, o agente não vier a cometer outros crimes, hipótese na qual não estaria acobertado pela causa de exculpação.⁸⁷

Sem embargo das controvérsias acerca do alcance do *nemo tenetur se detegere*, no específico enfoque da autolavagem, é impossível não recorrer ao tratamento penal conferido ao crime de favorecimento real⁸⁸, com previsão legal no artigo 349, do Código de Penal. Ora, qual o objetivo do crime em questão senão tornar seguro o proveito do crime? No caso do favorecimento real, de forma expressa, o legislador afastou a punição do autor do crime antecedente, o que o fez

84 DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

85 SILVA JUNIOR, Délio Lins e; PAULA, Marco Aurélio de. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo (org.). *Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59-71. Apud: DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

86 BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 474.

87 BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Aranzadi, 1997. p. 474.

88 Nesse ponto, Adriano Teixeira e Frederico Horta explicam que: “Tradicionalmente, se entiende al blanqueo como un delito conexo (Anschlussdelikt). Por ello, es inevitable hacer una comparación con la estructura típica de delitos como la receptación y el encubrimiento, cuyo rasgo común es que la conducta típica se refiere al comportamiento delictivo de otra persona. En ambas prohibiciones es un presupuesto típico que el autor no haya intervenido en el delito precedente”. TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. *Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales*. InDret 1.2021, p. 203-227.

por meio da exceção “*fora dos casos de co-autoria ou de receptação*”. Percebe-se, nesse contexto, que o agente que participa do crime antecedente e, depois, busca tornar seguro o proveito do crime não responde duas vezes.

Se o legislador brasileiro, como visto em tópico oportuno, é silente quanto à incriminação da autolavagem, não seria necessário muito esforço argumentativo para dizer que não se pode punir tal conduta, haja vista a clara violação ao princípio da legalidade estrita. Nada obstante, ainda que se admita tal punição — *como é, de fato, aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias* —, é plenamente possível invocar, por analogia *in bonam partem*, o regramento atinente ao favorecimento real, já que se trata de fatos semelhantes.

Aliás, a reconhecer a semelhança entre os tipos de lavagem e de favorecimento real, Adriano Teixeira e Frederico Horta ponderam que “parte de la doctrina considera injustificada la inclusión del autor del delito precedente como posible autor del delito de blanqueo, ya que este tipo penal comparte la estructura conexas que tienen los mencionados delitos de receptación y encubrimiento”.⁸⁹ Os autores ressaltam, ademais, que:

[...] en Suiza [...] la literatura jurídico-penal reclama que se aplique, ya de lege lata, el llamado “privilegio de autoencubrimiento” del art. 305 del CP suizo (encubrimiento) al tipo penal de blanqueo de capitales (art. 305bis).⁹⁰

A semelhança dos tipos, à evidência, é inequívoca, razão por que os fundamentos acima trabalhados são dogmaticamente coerentes, além de perfeitamente aplicáveis ao direito brasileiro. No Brasil, entretanto, a despeito da viabilidade da tese, não se tem admitido a invocação da inexigibilidade de conduta diversa.

Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró, por exemplo, negam de forma categórica a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para o crime de autolavagem. Os mesmo autores, entretanto, de modo paradoxal, quando tratam do crime de favorecimento real, sustentam que, mesmo que o artigo 349 do CP não indicasse expressamente a exoneração do autor do crime original, a punição seria incabível — graças à dirimente em

89 TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. *Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales*. InDret 1.2021, p. 203-227.

90 TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. *Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales*. InDret 1.2021, p. 203-227.

questão —, pois não parece possível impor ao agente de um delito prévio que não tome medidas e precauções para tornar seguro o proveito dele decorrente.⁹¹

Esse posicionamento paradoxal reside no fato, já apontado, de que os autores invertem a finalidade da lavagem, aduzindo que o escopo último do lavador seria a reinserção dos ativos na economia formal, com aparência de licitude⁹², quando, na verdade, o mascaramento tem por *finalidade precípua tornar possível a fruição dos proventos do delito* ou, para aproximar ainda mais com o delito de favorecimento real, “tornar seguro o proveito do crime”.

Dessa forma, até para que a coerência seja preservada, proibir o agente de um delito prévio de tomar medidas e precauções para tornar seguro o proveito dele decorrente é o mesmo que obrigá-lo a não fruir do proveito econômico do crime ou forçá-lo a fazê-lo de modo “escancarado”, “aberto”, de modo a, por via oblíqua, constrangê-lo, mesmo que indiretamente, a produzir provas contra si mesmo, em franca agressão ao sagrado postulado do *nemo tenetur se detegere*.

5.3 Desproporcionalidade quando o delito antecedente tem a pena mais leve que a lavagem em si: um critério interpretativo de redução de danos

Por fim, trazem-se algumas ponderações que visam, pelo menos, uma redução de danos no campo da autolavagem, a fim de que, caso se mantenha a incabível criminalização, se faça de modo minimamente racional.

Os apontamentos aqui se mostram necessários, dado que, como é sabido, o Brasil não é nenhum exemplo em técnica legislativa. As coisas pioram sobremaneira quando as leis são criadas sob pressão, seja aquela vinda da “opinião pública”, para atender à demanda de um direito penal simbólico, seja aquela decorrente de organismos internacionais, para alinhar a legislação às tendências mundiais.

91 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 129.

92 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 25.

O legislador brasileiro é prodígio, igual e lamentavelmente, em fazer mesclas de legislações e sistemas, como se “*seleccionasse*” as melhores partes de cada um para dar origem a “algo superior”. Não é isso, no entanto, o que ocorre. Na prática, veem-se leis incoerentes, ilógicas e inexplicáveis dogmaticamente — verdadeiros “Frankensteins”. É, a propósito, o caso da atual Lei Federal n.º 9.613, de 1998, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.683, de 2012.

Inicialmente uma lei de segunda geração — com rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem —, em 2012, por meio da Lei Federal n.º 12.683, revogou-se o rol do artigo 1º, bem como alterou-se o *caput* do mesmo artigo, de forma compreender crimes e contravenções penais como delitos antecedentes (legislação de terceira geração).

De qualquer ponto de vista, a consequência dessa impropriedade legislativa é desastrosa, porquanto passa a permitir que inclusive contravenções penais e infrações penais de menor potencial ofensivo figurem como elementos geradores de capitais passíveis de lavagem. Sobre o atual estado da arte no direito brasileiro, Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira aponta que, “atualmente, basta que o fato seja delito ou contravenção penal, dependendo unicamente do fato de que o injusto esteja descrito em um dos tipos penais”.⁹³

Ora, a lavagem de dinheiro, como “tipo de captura”, tem por objetivo primordial evitar que o sujeito goze do proveito do crime — finalidade, aliás, questionável, dado que, para isso, existe a figura do perdimento e, mais recentemente, do confisco alargado de bens.⁹⁴ Dito de outra forma, criminaliza-se uma conduta e outras associadas à consequência da falência da persecução — o produto do crime.

É comum em doutrina a classificação do crime de lavagem de capitais como um delito acessório ou parasitário, dado que necessita, para poder “existir”, de um fato ilícito que lhe seja antecedente. É justo aqui que reside a completa desproporcionalidade, que passou a integrar o ordenamento pátrio após 2012, graças a um *processo de involução* da Lei Federal n.º 9.613, de 1998.

93 SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 312.

94 SILVA, Marcelo Rodrigues da; VALENTE, Victor Augusto Estevam; BROETO, Filipe Maia. *Confisco alargado de bens na Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”)*. In: HABIB, Gabriel. *Pacote Anticrime lei nº 13.964/2019: temas penais e processuais penais*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 559-590.

Note-se que, na atual conjuntura, admite-se, por exemplo, a punição por lavagem — *que tem pena reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa* — daquele que “lavou” dinheiro decorrente da contravenção penal do jogo do bicho, cuja pena é a prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa. Veja-se, portanto, que o delito principal tem uma pena incomensuravelmente menor do que aquele crime que deveria ser, em tese, acessório; é como se o remédio fosse mais maléfico que a própria doença.

Como se nota, o processo, nesse ponto, foi *involutivo*, uma vez que o agente do crime principal recebe uma pena muito menor do que aquele que apenas, em caráter de acessoriedade, “lavou o dinheiro ilícito”. Ora, inicialmente, na exposição de motivos da Lei Federal n.º 9.613, de 1998, de forma razoável, mas não ideal, o exemplo supra era impraticável, na medida em que a lavagem ficava restrita a crimes graves:

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de *crimes graves e com características transnacionais*.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de “coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. *Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo. (Grifo nosso). (Grifo nosso).*

Essa mesma *ratio* foi retificada pelo direito português, que, em 2017, quando da atualização do artigo 368-A, itens 1 e 2, do Código Penal daquela Nação, declarou expressamente que “A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

Observa-se, portanto, que não há lógica na punição desproporcional nem mesmo quando há sujeitos distintos envolvidos no cenário criminoso,

motivo pelo qual, com muito mais razão, não se poderia punir o autor da lavagem com pena maior do que a prevista para o crime antecedente. Dessa forma, poder-se-ia empregar o mesmo raciocínio à autolavagem, como mecanismo redutor de danos, a fim de se assegurar que a pena imposta pela prática da autolavagem jamais ultrapasse àquela aplicada ao crime antecedente, por questões de racionalidade, coerência e, sobretudo, proporcionalidade.

Considerações finais

A lavagem de capitais está inserida, como visto, no campo do direito penal econômico, que ganhou notoriedade na atual sociedade do risco, na qual a existência de novos riscos acaba por impulsionar a criação legislativa em matéria penal, dando ensejo ao um direito penal populista.

O cenário atual demonstra, inequivocamente, a adesão a um projeto expansionista do direito penal, que, antes pautado numa matriz iluminista, passa a ser encarado como verdadeira panaceia, como o único — ou o mais importante — caminho disponível para prevenir ou reprimir a prática de infrações penais.

Consequência disso é o surgimento de um Direito Penal Preventivo, que trabalha demasiadamente com a antecipação da intervenção penal e exagera na criação de crimes de perigo abstrato, tudo com o fito de “proteger” bens jurídicos de caráter supraindividual.

Esse projeto de expansão, como restou demonstrado, abrange de forma inequívoca o delito de lavagem de dinheiro, o que fica muito claro quando se analisam chamadas *gerações de leis* que buscaram criminalizar o branqueamento de capitais. Se nas legislações de primeira geração apenas o tráfico de drogas era visto como delito antecedente, no atual estágio, inexistiu sequer um rol específico de crimes, de modo que a incidência do direito penal amplia-se sobremaneira, como é o caso do Brasil, em que inclusive contravenções penais passaram a figurar como infrações antecedentes.

Nesse cenário, mesmo diante da questionável existência de tipicidade para a conduta da “autolavagem”, doutrina e jurisprudência pátrias a admitem sem maiores questionamentos e o fazem ao argumento de que as condutas do crime antecedente e os posteriores atos de lavagem se direcionam a bens jurídicos distintos, o que afasta a incidência do princípio da

consunção. Não se pode perder de vista, no entanto, que tampouco existe consenso na doutrina — mundial e nacional — sobre qual seria, de fato, o bem jurídico tutelado pelo delito em questão.

Demais disso, pôde-se notar que sequer é necessário debate acerca do bem jurídico tutelado pelo delito de branqueamento de capitais para o reconhecimento da incidência do instituto da consunção, especificamente sob a vertente do *postfactum* impunível e do *ato posterior copenado*, em que a ação típica é praticada apenas para assegurar a posição ou benefício obtidos através do fato anterior (crime antecedente), o qual não merece punição justamente porque o conteúdo do injusto do fato posterior já está compensado com a sanção do fato principal.

Ainda, conquanto não fosse dogmaticamente coerente a tese do *ato posterior copenado*, a punição não seria cabível, haja vista a perfeita incidência da dirimente de inexigibilidade de conduta diversa, dado que não se revela razoável impor ao agente de um delito prévio que não tome medidas e precauções para tornar seguro o proveito dele decorrente.

Por fim, mesmo que afastadas as teses do ato posterior copenado e de inexigibilidade de conduta diversa, o atual tratamento conferido à matéria apenas revela a irracionalidade legislativa, por meio da qual se possibilita penar o crime acessório com sanções maiores que as do delito principal, fato que resulta totalmente desproporcional, sobretudo quando o agente que lava o dinheiro é o autor do crime antecedente.

Dessa forma, pôde-se concluir que, no pior dos cenários, há de se reconhecer a necessidade de aplicação de um “critério interpretativo de redução de danos”, a fim de se evitar a alegada incoerência legislativa, por meio da qual se manifesta, sem muitos questionamentos, inaceitável a agressão ao postulado da proporcionalidade, que deve orientar não só o legislador, no plano abstrato, como o juiz, no campo concreto.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, comentário à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Org.). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 11-20.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro; Daniel Jiménez; María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BERRUEZO, Rafael; COPPOLA, Nicolás. *El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorarios, ignorancia deliberada y Derecho comparado*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Aranzadi, 1997.

BONACCORSI, Daniela Villani. *Lavagem de dinheiro e imputação: seus limites e possibilidades no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís. *Legitimidade constitucional do direito penal econômico: uma crítica aos tipos penais abertos*. p.383-410. In: Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÓRDOBA, Fernando J. *Delito de lavado de dinero: análisis de los tipos penales*. Autoría. Autolavado. Acción típica. Responsabilidad de abogados y otros profesionales. El objeto del delito. Contaminación de bienes. El delito tributario y el delito de contrabando como «hechos precedentes». Buenos Aires: Hammurabi, 2017.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998. Apud: OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite? In: *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Jul.-Set. 2020. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 151-167.

GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2016.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior copenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XVIII, 2019, n.º 74.

KIND, Rauali. *Direito penal negativo: limites à expansão do direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando. ¿Qué se protege en el delito de blanqueo de capitales? In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Org.). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PARIONA ARANA, Raúl. *El “hecho posterior” impune en el derecho penal*. Disponível em: < http://rpa.pe/media/articulos/3_Hecho_posterior_impune_-_Pariona_-_D.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Davi Castro. *Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). *Doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa*, Vol. I, Teoria geral da tutela penal transindividual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.209-1.227.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>.

SILVA, Marcelo Rodrigues da; VALENTE, Victor Augusto Estevam; BROETO, Filipe Maia. *Confisco alargado de bens na Lei nº 13.964/19* (“Pacote Anticrime”). In: HABIB, Gabriel. *Pacote Anticrime lei n.º 13.964/2019: temas penais e processuais penais*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 559-590.

SILVA JUNIOR, Délio Lins e; PAULA, Marco Aurélio de. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo (org.). *Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59-71. Apud: DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 193-253, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/67>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. 3. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2011.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do direito penal econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (org.). *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57-106.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. *Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales*. InDret 1.2021, p. 203-227